DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10975/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18865/2013
PROTOCOLO	: 1461616
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS
RESPONSÁVEL	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: GERSON ALVES GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Gerson Alves Garcia, ocupante do cargo de Guarda, Matrícula 200885-218, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável o Sr. Osvaldo Antônio Martins, Diretor-Presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA – 17479/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17116/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 35/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 6 de

dezembro de 2013, págs. 35 e 36, peça virtual n. 1, fundamentado no art.40, § 1º,I, e art. 39, I, parte final da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Gerson Alves Garcia, ocupante do cargo de Guarda, Matrícula 200885-218, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb